



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.484 - PR (2014/0189985-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E OUTRO(S)
LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ APLICADA AO CASO.

1. A revisão da verba sucumbencial e da multa arbitradas na origem demanda, no presente caso, o revolvimento fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.484 - PR (2014/0189985-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
ADVOGADOS : **GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E OUTRO(S)**
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO : **INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que não se aplica a Súmula 7/STJ no caso.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.484 - PR (2014/0189985-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

A irresignação não merece prosperar.
O Tribunal *a quo* consignou (fls. 556/557, e-STJ):

Quanto a motivação em relação à manutenção da multa, a r. sentença não merece ser alterada, posto que o M.M. Juiz adotou os critérios dos arts. 24 e 28, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Com efeito, o quantum fixado pelo PROCON para a multa está flagrantemente afrontando a razoabilidade e proporcionalidade.

Observa-se que não restou consistente a reincidência, ainda a gravidade da conduta é baixa e o valor da cobrança indevida é de R\$ 334,53 (trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Pertinente destacar que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade na prática dos atos que lhe compete, e desse princípio descendem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de acordo com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

E, quanto a ventilada alegação de que o Poder Judiciário não poderia imiscuir-se na valoração da multa, entendo que tal fiscalização (leia-sê controle jurisdicional) se dá no aspecto da legalidade, que como dito acima alberga os princípios da proporcionalidade e razoabilidade exigidos pelo legislador federal quando da dosimetria da sanção imposta ao fornecedor de produtos ou serviços.

Neste pavimento, diante da violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no ato que aplicou à empresa Intelig, com acerto e incensuravelmente agiu o magistrado de primeiro grau na redução da multa imposta (de R\$ 53.384,82 para R\$ 4.003,86).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, nego provimento ao recurso adesivo que pretendia a redução ainda maior da multa pecuniária (alternativamente) e nego provimento à apelação que pleiteava a manutenção da multa aplicada pelo PROCON diante de suposta observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda analisando a recursal apelatória, no que tange a impossibilidade de condenação do Município no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em relação a lide cautelar, melhor sorte não cabe ao recurso.

Ora, restou claro no dispositivo da r. sentença recorrida que a sucumbência recíproca diz respeito apenas a ação principal (Declaratória de nulidade), já que esta foi julgada parcialmente procedente. No entanto, o mesmo não acontece na lide cautelar, visto que tal ação foi julgada procedente ("... confirmo a tutela cautelar concedida e declaro a nulidade de eventual inscrição do débito em dívida ativa do município"). Cabendo, assim, exclusivamente ao Município o pagamento das custas, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte contrária no tocante a Ação Cautelar, como bem arbitro o Juiz singular.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0189985-1

AgRg no
AREsp 558.484 / PR

Números Origem: 00160463920078160021 16046392007816 160463920078160021 9537808 953780801
953780802

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO GONÇALVES
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E OUTRO(S)
WELTON DE FARIAS FOGAÇA
AGRAVADO : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO GONÇALVES
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.